



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20183000400090
RECURSO : OFÍCIO Nº 1064/2021
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : CAFÉ DO NORTE COM. DE CAFÉ LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 259/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque acobertou com documento fiscal operação tributada como isenta, na medida em que, por meio das notas fiscais 23 e 24, acobertou a venda tributada de café conilon grão cru para Manaus-AM, como se fosse operação isenta. Nos termos do item 44 da parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, a isenção na saída de produtos destinados à Zona Franca de Manaus alcança somente os produtos industrializados, não incluindo, portanto, café conilon grão cru.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 2º, I, 4º, parágrafo único e item 44 da parte 2, do Anexo, I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22721/2018., e para a penalidade o artigo 77, VII, letra "e" item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a destinatária havia dito que as operações eram isentas e que não deveria haver débito de ICMS. Após a emissão da nota, concluíram que as operações eram tributadas pelo ICMS, tendo sido emitidas notas fiscais de Complemento do ICMS, sendo recolhido o ICMS devido nas operações, ao final, requer a improcedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos , o julgador declarou a improcedência do auto de infração, com fundamento na ADI 310 AM.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque acobertou com documento fiscal operação tributada como isenta, na medida em que, por meio das notas fiscais 23 e 24, acobertou a venda tributada de café conilon grão cru para Manaus-AM, como se fosse operação isenta. Nos termos do item 44 da parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, a isenção na saída de produtos destinados à Zona Franca de Manaus alcança somente os produtos industrializados, não incluindo, portanto, café conilon grão cru.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 2º, I, 4º, parágrafo único e item 44 da parte 2, do Anexo, I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22721/2018., e para a penalidade o artigo 77, VII, letra “e” item 4 da Lei 688/96.

ITEM 44, PARTE 2, ANEXO I - ISENÇÃO

A saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nos municípios de



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas, bem como nas Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva, Presidente Figueiredo, ou nas áreas acima citadas. (Convênio ICM 65/88 e Convênios ICMS 52/92 e 49/94)

Nota 1. Excluem-se do disposto neste item: armas e munições, perfumes, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e veículos de passageiros.

Nota 2. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal.

Nota 3. O benefício previsto neste item fica condicionado à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário e à regularidade fiscal das operações, mediante as formalizações do ingresso e do internamento, que poderão ser comprovadas pela Declaração de Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA, conforme previsto no Convênio ICMS 23/08.

Nota 4. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo Fisco rondoniense a comprovação do seu ingresso e internamento na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio, será dado início ao procedimento fiscal contra o remetente, nos termos do artigo 179 do Anexo X. (Convênio ICMS 23/08)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Nota 5. A falta da efetiva entrada da mercadoria ou da comprovação do seu ingresso e internamento nos locais citados na Nota 4, implicará a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

Nota 6. Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, acrescido de juros moratórios, em favor da unidade da Federação de origem. (NR dada pelo dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21) Redação original: Nota 6. Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade da Federação de origem.

Nota 7. Na ocorrência da hipótese prevista na Nota 6, o estabelecimento que der causa ao desinternamento recolherá ao estado de Rondônia, com acréscimo de juros moratórios: (NR dada pelo dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Nota 8. Fica assegurada, ao estabelecimento industrial que promover as saídas de que tratam este item, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na produção dos bens objetos de tais saídas.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

Em sua tese de defesa, o sujeito passivo alega que :

1- Após a constatação da irregularidade e antes da lavratura do auto de infração, foi efetuada a emissão de nota fiscal complementar e recolhido o valor integral do imposto devido na operação.

A empresa emitiu as notas fiscais de venda de mercadorias , 23 e 24, no dia 22 e 23 de junho de 2018, respectivamente.

No dia 24 de agosto de 2018, o sujeito passivo emitiu as notas fiscais 37 e 39 com a natureza da operação " complemento de ICMS", com o destaque do ICMS devido na operação objeto do auto de infração.(fls 32-34).

Em fls 33, encontra-se o pagamento do ICMS destacado na nota fiscal 37, que é complementar à nota fiscal 23.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em fls 35, encontra-se o pagamento do ICMS destacado na nota fiscal 39, que é complementar à nota fiscal 24.

Sendo assim, nos termos acima apresentados, como o pagamento do ICMS ocorreu antes da lavratura do auto de infração, e, sendo devido, ocorreu a extinção do crédito tributário pelo pagamento do imposto.

Assim, o auto de infração restou improcedente, em todos os seus termos.

Porém, o julgador singular, em sua fundamentação, optou pela improcedência do auto de infração, afastando a tese da defesa do sujeito passivo (extinção do crédito pelo pagamento) e utilizando a fundamentação na votação unânime do Plenário do STF que declarou a inconstitucionalidade dos Convênios ICMS 01, 02, 06, firmados em 30 de maio de 1990 pelo CONFAZ.

Concluo, pela improcedência do auto de infração, uma vez que foi efetuado o pagamento do imposto, sendo extinto o crédito tributário.

Afasto, no presente, o fundamento exposto em julgamento singular (ADI 310 AM) uma vez que não é a tese aceita e utilizada nos casos análogos apreciados por este tribunal.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de Improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

“ FÁBIAÑO EMANOEL FERNÁNDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20183000400090
RECURSO : OFÍCIO Nº 1064/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CAFÉ DO NORTE COM. DE CAFÉ LTDA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 259/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 023/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS– REMESSA DE PRODUTO PRIMÁRIO PARA ZONA FRANCA DE MANAUS - ACOBERTAR COM DOCUMENTOS FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA OU ISENTA – INOCORRÊNCIA. O sujeito passivo emitiu as notas fiscais de n. 23 e 24 de venda de café conilon cru em grãos para a Zona Franca de Manaus, sem destacar o ICMS devido. Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu nota fiscal complementar de ICMS e efetuou o recolhimento do imposto devido na operação, antes da lavratura do auto de infração. A remessa de produtos primários para Zona Franca de Manaus não é isenta. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Júnior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator